

MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 006/2025

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Brazópolis,
Ilustríssimos Senhores Vereadores,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do artigo 59§ 1º da Lei Orgânica Municipal, decidi vetar integralmente o Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025, que "Altera o Artigo 2º da Lei Municipal nº 683/2005", por vício de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, com base nas seguintes razões de fato e de direito.

1. Da Violação aos Princípios da Impessoalidade e da Boa Técnica Legislativa

O artigo 2º do projeto de lei em análise apresenta a seguinte redação:

"Art. 2º A Avenida Joaquim Francisco da Silva, situada no perímetro urbano do Município de Brazópolis, tem seu início no ponto de coordenada UTM (429469,85 m E 7511201 m S0, localizado junto à propriedade de Pedro Francisco de Oliveira e término no ponto de coordenadas UTM (428374,10 m E 7510376 m S), localizado junto à propriedade de Durvalino Francisco de Paula."

A redação proposta, ao utilizar nomes de particulares e suas respectivas propriedades como pontos de referência para a delimitação de um logradouro público, ofende diretamente o **Princípio da Impessoalidade**, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal. Este princípio veda que a Administração Pública atue para beneficiar ou prejudicar pessoas determinadas, exigindo que seus atos sejam pautados pela generalidade e abstração.

A lei, como ato normativo primário, deve possuir caráter geral e duradouro. Vincular a descrição de um bem público a elementos transitórios, como a propriedade de imóveis por pessoas específicas — que podem falecer, alienar seus bens ou simplesmente deixar de ser referência conhecida —, cria uma norma juridicamente instável e de baixa efetividade.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reiteradamente anula atos normativos que instituem privilégios ou personalizações indevidas, por violação à impessoalidade e à isonomia, como visto na STF — AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ADI 7458 PB. Embora o caso trate de matéria diversa, a lógica de vedar a discriminação e a personalização no ato público é a mesma.



Ademais, a redação demonstra **deficiência de técnica legislativa**. As normas devem ser claras, precisas e utilizar critérios objetivos para sua aplicação. A ausência de precisão e a adoção de referências subjetivas e mutáveis podem gerar insegurança jurídica e futuros litígios sobre a exata localização da avenida. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina já decidiu que a falta de clareza e objetividade na lei pode levar à sua inconstitucionalidade, conforme se extrai do julgamento da **TJ-SC - Direta de Inconstitucionalidade 8000456-72.2017.8.24.0000**.

2. Do Erro Material Grosseiro e da Contrariedade ao Interesse Público

O projeto de lei contém um erro fático grave ao afirmar que a avenida se localiza "no perímetro urbano do Município de Brazópolis", quando, na realidade, o logradouro pertence ao **perímetro urbano do Distrito de Cruz Vera**.

Este erro material invalida o objeto da norma, tornando-a inaplicável e gerando manifesta contrariedade ao interesse público. A aprovação de uma lei baseada em premissa fática equivocada atenta contra a eficiência e a racionalidade que devem nortear a atividade legislativa. O Poder Executivo não pode sancionar uma norma que, de antemão, sabe-se ser inexecutável ou fundada em erro, sob pena de comprometer a segurança jurídica e a própria credibilidade do ordenamento municipal.

A jurisprudência reconhece que vícios no processo legislativo, incluindo erros materiais que comprometem o conteúdo da norma, justificam a intervenção do Chefe do Executivo por meio do veto, como forma de controle da legalidade e do interesse público do ato.

3. Da Necessidade de Veto Total

O veto parcial, conforme o art. 66, § 2º, da Constituição Federal (aplicável aos municípios por simetria), somente é admitido quando atinge texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Não é possível vetar palavras ou trechos específicos.

No caso em tela, os vícios apontados maculam a integralidade do artigo 2º, que é o núcleo do projeto de lei. O erro na indicação do perímetro urbano e a inconstitucionalidade das referências nominais estão entrelaçados de tal forma que o aproveitamento de qualquer parte do texto se torna inviável. A correção dos vícios exigiria uma alteração substancial da redação, o que não pode ser feito por meio de veto parcial.

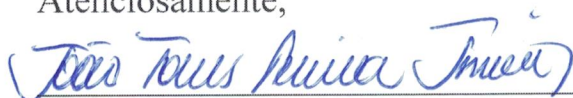
Portanto, a única medida cabível e juridicamente adequada para sanar as irregularidades apontadas é o **veto total** ao Projeto de Lei Legislativo nº

006/2025, devolvendo a matéria para reexame e aprimoramento por parte dessa Casa Legislativa.

4. Conclusão

Pelo exposto, com fundamento na violação ao princípio constitucional da impessoalidade, na manifesta contrariedade ao interesse público decorrente de erro material e na deficiente técnica legislativa, decido **vetar integralmente** o Projeto de Lei Legislativo nº 006/2025, devolvendo-o ao reexame de Vossas Excelências.

Atenciosamente,



João Torres Pereira Junior

Prefeito Municipal de Brazópolis